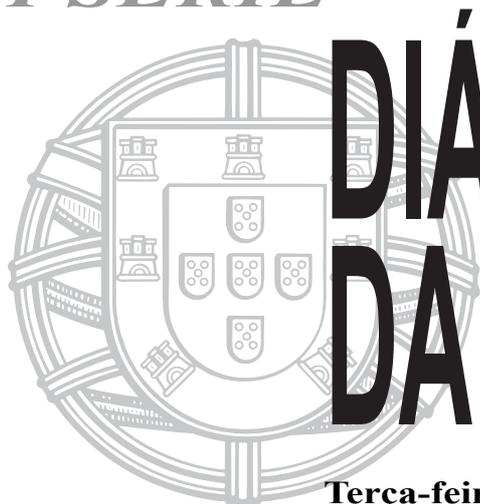


I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 15 de maio de 2012

Número 94

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministérios da Administração Interna e da Saúde

Portaria n.º 142-A/2012:

Terceira alteração à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, que aprova o Regulamento do Transporte de Doentes 2532-(2)

Ministério da Saúde

Portaria n.º 142-B/2012:

Define as condições em que o Serviço Nacional de Saúde (SNS) assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde 2532-(3)

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA SAÚDE

Portaria n.º 142-A/2012

de 15 de maio

A regulação da atividade de transporte de doentes efetuado por via terrestre enquadra-se atualmente no disposto no Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março, e na Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril.

Tendo em consideração a crescente mutação da matéria subjacente aos normativos em vigor, é de extrema premência adequar a legislação à realidade nacional, que é bastante abrangente e diversificada no que respeita às necessidades dos doentes, concretamente em matéria de transporte não urgente de doentes.

Na realidade, e à semelhança do regime já praticado em diversos países europeus, existem muitas situações em que o transporte de doentes não implica necessariamente que o mesmo tenha de ser efetuado em ambulância, podendo ser utilizado, no transporte de doentes em situação clínica que não impõe previsivelmente a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte, veículos simples de passageiros adequados com as características e meios adequados para o efeito.

Neste contexto entende-se atualizar o regime atualmente em vigor para a atividade de transporte de doentes, contemplando-se uma nova tipologia de veículo, enquadrada no regime geral das obrigações de licenciamento, autorização e emissão de alvará já estabelecida para as tipologias atualmente previstas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de março, e tendo em conta o disposto na Lei n.º 12/97, de 21 de maio, o seguinte:

1.º

É aditado à Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, o n.º 5.º com a seguinte redação:

«5.º O transporte não urgente de doentes é assegurado por ambulâncias e por veículos ligeiros de transporte simples nos termos do regulamento anexo à presente portaria.»

2.º

Os n.ºs 3.4, 3.4.6 e 3.6 do Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«3.4 — Com o pedido de vistoria devem ser apresentados, simultaneamente, os seguintes documentos relativos aos tripulantes dos veículos:

3.4.6 — Fotocópia de carta de condução dos motoristas e dos documentos que habilitem à condução dos veículos identificados no presente Regulamento.

3.6 — Pela apreciação do processo conducente à emissão de alvará são devidas taxas, nos seguintes montantes:

a) Instrução de processo para concessão de alvará — € 200;

b) Instrução de processo para concessão de certificado de vistoria:

i) Ambulância tipo C — € 100;

ii) Ambulância tipo B — € 75;

iii) Ambulância tipo A — € 50;

iv) Veículo de transporte simples de doentes — € 25;

c) Averbamento no alvará — € 25;

d) Emissão de segunda via do alvará ou certificado de vistoria — € 25;

e) Instrução de processo para revalidação do alvará — € 100;

f) Revalidação do certificado de vistoria — 50 % do valor de concessão;

g) Segunda verificação de vistoria — 25 % do valor de concessão.»

3.º

São aditados ao Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 1147/2001, de 28 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1301-A/2002, de 28 de setembro, e 402/2007, de 10 de abril, os n.ºs 2.1.6 e 3.1.6, assim como o capítulo III, contendo os n.ºs 37 a 41, com a seguinte redação:

«2.1.6 — O disposto nos n.ºs 2.1.1 a 2.1.4 não se aplica no caso de transporte não urgente de doentes em veículos ligeiros de transporte simples.

3.1.6 — O disposto no número anterior não se aplica no caso de transporte não urgente de doentes em veículos ligeiros de transporte simples.

CAPÍTULO VI

Veículo de transporte simples de doentes

37 — O veículo de transporte simples de doentes (VTSD) destina-se ao transporte não urgente de doentes cuja situação clínica não impõe previsivelmente a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

38 — O licenciamento das viaturas é da competência do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), na sequência de vistoria realizada pelo INEM, que emite o respetivo certificado de vistoria, sendo devidas as taxas previstas no n.º 3.6 do presente Regulamento.

38.1 — No caso dos veículos pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3 do presente Regulamento o certificado de vistoria fica sujeito ao pagamento de 25 % da taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6.

39 — A tripulação do VTSD é constituída por condutor titular de Certificado de Aptidão Profissional (CAP) de Motorista e ou averbamento da menção ‘grupo 2’ na respetiva carta de condução, nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir em vigor, com formação em Suporte Básico de Vida (SBV) ministrada por entidade devidamente acreditada pelo INEM.

40 — Características do veículo:

40.1 — O VTSD é um veículo ligeiro com capacidade máxima de nove lugares.

40.2 — O VTSD dispõe de duas placas identificativas, colocadas na frente e na retaguarda do veículo, amovíveis, com a inscrição ‘TRANSPORTE NÃO URGENTE DE DOENTES’, em letras de cor vermelha, RAL 3000, sobre fundo branco, podendo ser em material retrorefletor, e com as seguintes características:

- a) Comprimento da placa: 100 cm;
- b) Altura da placa: 10 cm;
- c) Letras tipo Arial Black, com altura entre 4 cm e 5 cm.

40.3 — As placas devem permitir a sua visibilidade completa pelos outros veículos, sendo a placa da frente visível por reflexão.

40.4 — No VTSP podem constar outras inscrições desde que não sejam suscetíveis de dificultar a sua identificação.

40.5 — O VTSD dispõe de:

a) Bancos com encosto de cabeça e um cinto de segurança de três pontos, com retratores, em cumprimento do disposto no regulamento de homologação dos cintos de segurança e sistemas de retenção dos automóveis em vigor;

b) Pontos fixos de suporte facilmente acessíveis que constituam apoios para a movimentação dos doentes.

40.6 — O VTSD deve garantir a segurança e o conforto dos utentes/doentes.

40.7 — Não é permitida a utilização de rampas ou plataformas e o transporte de doentes aleitados, em macas e ou cadeiras de rodas.

40.8 — Não é permitida a utilização de sinalização de emergência, luminosa ou acústica.

41 — Os equipamentos mínimos do VTSD são os constantes dos quadros seguintes, com os n.ºs 11 e 12:

QUADRO N.º 11

Equipamento do VTSD

Designação	Quantidade
Extintor de pó químico seco 6 kg	1

QUADRO N.º 12

Mala de primeira abordagem do VTSD

Designação	Quantidade
Máscara para ventilação boca-máscara com válvula unidirecional	1
Sacos para vômito	10
Luvras não esterilizadas	50

Em 14 de maio de 2012.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 142-B/2012

de 15 de maio

O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS), por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, no qual se insere o transporte não urgente de doentes.

No âmbito da aplicação de regimes especiais de benefícios prevê este diploma no seu artigo 5.º que o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde, no âmbito do SNS, é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique e desde que seja comprovada a respetiva insuficiência económica, nos termos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Atendendo a que no estabelecimento das condições em que o SNS assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes se deverá ter em consideração as várias vertentes que se relacionam com uma prestação de um serviço que não é uma prestação de cuidados de saúde, mas uma prestação que assume uma relação de instrumentalidade associada a uma prestação de saúde, foi criado pelo despacho n.º 16843/2011, do Secretário de Estado da Saúde, um grupo de trabalho ao qual foi cometida a responsabilidade de estudar, analisar e propor medidas no âmbito do transporte não urgente de doentes.

Este grupo de trabalho, constituído, entre outros, por médicos e representantes do sector de atividade dos transportes, apresentou várias propostas e medidas no âmbito do transporte não urgente de doentes, designadamente no âmbito da definição das condições em que o SNS assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes.

Tendo presentes os contributos do grupo de trabalho, a presente portaria regula as condições em que o SNS é responsável pelo pagamento dos encargos com transporte não urgente dos utentes, atendendo-se na sua regulação por um lado à natureza instrumental desta atividade relativamente à prestação de cuidados, e por outro às premissas em que assenta a aplicação dos regimes especiais de benefícios, a situações determinantes de isenção ou de comparticipação, como situações clínicas de maior risco de saúde e de situações de insuficiência económica.

Assim:

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as condições em que o Serviço Nacional de Saúde (SNS) assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde.

Artigo 2.º

Transporte não urgente

Para efeitos da presente portaria, considera-se transporte não urgente o transporte de doentes associado à realização

de uma prestação de saúde e cuja origem ou destino sejam os estabelecimentos e serviços que integram o SNS, ou as entidades de natureza privada ou social com acordo, contrato ou convenção para a prestação de cuidados de saúde, nas seguintes situações:

- a) Transporte para consulta, internamento, cirurgia de ambulatório, tratamentos e ou exames complementares de diagnóstico e terapêutica;
- b) Transporte para a residência do utente após alta de internamento ou da urgência.

Artigo 3.º

Condições de isenção de encargos

1 — O SNS assegura os encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e quando a situação clínica o justifique nos seguintes termos:

- a) Incapacidade igual ou superior a 60%, desde que o transporte se destine à realização de cuidados originados pela incapacidade;
- b) Condição clínica incapacitante, resultante de:
 - i) Sequelas motoras de doenças vasculares;
 - ii) Transplantados, quando houver indicação da entidade hospitalar responsável pela transplantação;
 - iii) Insuficiência cardíaca e respiratória grave;
 - iv) Perturbações visuais graves;
 - v) Doença do foro ortopédico;
 - vi) Doença neuromuscular de origem genética ou adquirida;
 - vii) Patologia do foro psiquiátrico;
 - viii) Doenças do foro oncológico;
 - ix) Queimaduras;
 - x) Gravidez de risco;
 - xi) Doença infetocontagiosa que implique risco para a saúde pública;
 - xii) Insuficiência renal crónica.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior considera-se estar em situação clínica incapacitante o utente acamado, necessitado de transporte em isolamento, em cadeira de rodas por se encontrar impossibilitado de assegurar a marcha de forma autónoma, com dificuldade de orientação e ou inconveniência de locomoção na via pública e de modo próprio, devendo o transporte ser efetuado em ambulância.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, o SNS assegura ainda os encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e com situação clínica que o justifique, desde que efetuado em veículo de transporte simples de doentes (VTSD).

4 — O transporte de doentes realizado, nos termos e condições referidos nos números anteriores, para técnicas de fisioterapia é assegurado pelo SNS durante um período máximo de 120 dias, sem prejuízo de poder ser reconhecida a extensão desse período, em situações devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo órgão de gestão das entidades do SNS responsáveis pelo pagamento dos encargos.

Artigo 4.º

Prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada

1 — O SNS assegura, ainda parcialmente, nos termos do presente artigo os encargos com o transporte não urgente dos doentes que não se encontrem na situação referida no n.º 1 do artigo anterior, mas que necessitem impreterivelmente da prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada que impliquem, pelo menos, oito deslocações num período de 30 dias, nos seguintes casos:

- a) Insuficiência renal crónica;
- b) Reabilitação em fase aguda decorrente das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, durante um período máximo de 120 dias;
- c) Noutras situações clínicas devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelas entidades do SNS responsáveis pelo pagamento dos encargos.

2 — No caso de doenças oncológicas o SNS assegura, ainda parcialmente, nos termos do disposto nos números seguintes, os encargos com o transporte não urgente dos doentes para realização de atos clínicos inerentes à respetiva patologia, independentemente do número de deslocações mensais.

3 — As situações de prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada nos termos referidos nos números anteriores deverá ser objeto de prescrição única.

4 — O transporte não urgente de doentes nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 é efetuado em ambulância ou em VTSD de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

5 — Nas situações previstas no presente artigo cabe aos utentes o pagamento de um valor único por trajeto e até ao limite máximo de € 30 por mês, nos seguintes termos:

a) Transporte em ambulância:

- i) € 3 até 50 km, contados do início da deslocação do local de origem do utente até ao local de prestação dos cuidados de saúde bem como a deslocação de regresso ao local de origem do utente;
- ii) € 0,15, por cada quilómetro adicional;

b) Transporte em VTSD:

- i) € 2 até 50 km, contados do início da deslocação do local de origem do utente até ao local de prestação dos cuidados de saúde bem como a deslocação de regresso ao local de origem do utente;
- ii) € 0,10, por cada quilómetro adicional.

6 — O pagamento referido nos números anteriores é efetuado diretamente à entidade requisitante.

Artigo 5.º

Comprovação das condições

1 — A condição de insuficiência económica é apurada nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

2 — As situações clínicas previstas no artigo 3.º são comprovadas por médico do SNS, no momento da prescrição do transporte que igualmente confirma a existência

da condição incapacitante, sendo esta condição registada no processo clínico do utente.

3 — As situações clínicas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º são comprovadas por médico do SNS no momento da prescrição do transporte, sendo, nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelas entidades do SNS responsáveis pelo pagamento dos encargos.

4 — A comprovação da incapacidade superior a 60% depende ainda da apresentação de atestado médico de incapacidades multiusos emitido nos termos da legislação aplicável.

5 — As condições clínicas previstas nos artigos 4.º e 5.º são reavaliadas de acordo com a periodicidade prevista no regulamento a que se refere o artigo 9.º da presente portaria, sendo devidamente justificada e registada no processo clínico a necessidade da continuação do transporte.

Artigo 6.º

Modo de transporte

1 — O transporte não urgente de doentes é realizado de acordo com o disposto nos números anteriores em ambulância ou VTSD.

2 — O transporte não urgente de doentes é realizado, sempre que possível, em VTDS ou múltiplo, tendo em consideração a necessidade de otimização da capacidade do veículo à luz dos seguintes critérios:

- a) Agrupamento de utentes que independentemente da origem se inserem no mesmo percurso;
- b) Destinados a estabelecimento de saúde preferencialmente no mesmo concelho e ou área geográfica;
- c) Uteses para o mesmo período horário de consulta ou tratamento.

3 — O recurso a ambulâncias de transporte individual deve ser justificado, de forma fundamentada, pelo médico assistente.

4 — Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 2 admitem-se desvios ao percurso iguais ou inferiores a 10 km ou 30 minutos.

Artigo 7.º

Acompanhante

O utente a quem seja reconhecido o direito ao transporte pode beneficiar da presença de um acompanhante sempre que o médico justifique a sua necessidade, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Beneficiário do subsídio por «assistência permanente de terceira pessoa»;
- b) Idade inferior a 18 anos;
- c) Debilidade mental profunda;
- d) Problemas cognitivos graves;
- e) Surdez total;
- f) Défice de visão significativo superior a 80%, ainda que «com ajudas técnicas».

Artigo 8.º

Fixação e imputação dos encargos

1 — O preço máximo no âmbito do SNS, a pagar às entidades transportadoras pelo transporte não urgente de

doentes, é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os encargos resultantes do transporte não urgente de doentes, abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente portaria, qualquer que seja a modalidade de transporte a utilizar, são da responsabilidade da entidade requisitante.

3 — Os encargos resultantes do transporte para as sessões de diálise são da responsabilidade da Administração Regional de Saúde (ARS) da área de residência do utente, independentemente da entidade que prescreve o programa terapêutico.

4 — Os encargos resultantes do transporte no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) são da responsabilidade do hospital onde o utente se inscreveu para cirurgia pela primeira vez.

5 — Os encargos resultantes do transporte para consultas de pré-transplante são da responsabilidade da ARS da área de residência do utente.

6 — Os encargos resultantes do transporte para consultas de pós-transplante são da responsabilidade do hospital responsável pela transplantação.

7 — Os encargos com o transporte solicitado pelas equipas referenciadoras dos Agrupamentos de Centros de Saúde, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), são da responsabilidade da respetiva ARS, assim como os encargos com o transporte não urgente de doentes proveniente da RNCCI, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — No âmbito da RNCCI, são da responsabilidade do hospital:

- a) Os encargos com o transporte não urgente de doentes transferidos para uma qualquer unidade da RNCCI por proposta da equipa de gestão de altas do hospital;
- b) Os encargos com o transporte não urgente de doentes transferidos para a equipa domiciliária da RNCCI, por proposta da equipa de gestão de altas do hospital e referência da ECL;
- c) Os encargos com o transporte decorrente de tratamentos programados prescritos pelo hospital.

9 — Os encargos com o transporte referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º são suportados pelo Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM).

Artigo 9.º

Regulamentação

As normas e procedimentos relativos à prescrição, aquisição, gestão e faturação de encargos com o transporte não urgente de doentes constam de regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 10.º

Gestão centralizada a nível regional

1 — O sistema de aquisição de transportes não urgente de doentes dos serviços e estabelecimentos do SNS é gerido centralizadamente a nível regional pelas Administrações Regionais de Saúde.

2 — As Administrações Regionais de Saúde adotam as condições e medidas necessárias para implementação do disposto no número anterior até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 11.º

Restrição do âmbito de aplicação

1 — Estão excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as seguintes situações:

a) Transporte não urgente de vítimas de doença profissional ou acidente de trabalho;

b) Transporte não urgente de doentes beneficiários de subsistemas de saúde, bem como de quaisquer entidades públicas ou privadas, responsáveis pelos respetivos encargos;

c) Transporte não urgente para consultas de submissão a juntas médicas;

d) Transporte não urgente decorrente de situação de transferência entre estabelecimentos e serviços do SNS de doente internado, em que é aplicado o regime previsto no regulamento das tabelas de preços das instituições e serviços integrados no SNS, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde;

e) Transporte não urgente realizado nos termos e condições fixados no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento das Tabelas de Preços a praticar para a produção adicional realizada no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Ins-critos para Cirurgia, aprovada pela Portaria n.º 852/2009, de 7 de agosto.

2 — Nas situações em que o Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU) não reconheça a necessidade de transporte urgente e o doente ou familiar o fizer, por iniciativa própria, vindo, posteriormente, a ser reconhecida a necessidade de transporte como urgente, através de justificação clínica emitida pelo serviço de urgência da unidade de saúde para onde o doente foi transportado, será reconhecido o direito ao transporte, nos termos referidos no número seguinte.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, nos serviços de urgência com sistema de triagem de Manchester são consideradas com direito ao transporte as situações:

a) Emergentes (cor vermelha);

b) Muito urgentes (cor laranja);

c) Urgente (cor amarela), a confirmar pelo médico do Serviço de Urgência;

d) Nos serviços de urgência que não possuam ou não utilizem o sistema de triagem de Manchester, a justificação quanto à necessidade de transporte terá de ser emitida pelo médico do Serviço de Urgência aquando do ato de consulta.

Artigo 12.º

Disposição transitória

1 — No decurso do prazo de 120 dias após entrada em vigor do presente diploma e desde que comprovadamente não seja possível o recurso ao VTDS, aos doentes nas condições previstas no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 4.º poderá ainda ser assegurado o transporte em ambulância A2 em transporte múltiplo.

2 — Os estabelecimentos e serviços do SNS comunicam mensalmente à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde os fundamentos comprovativos da impossibilidade de recurso ao VTDS.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o despacho n.º 7861/2011, do Secretário de Estado da Saúde, de 17 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 31 de maio de 2011.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 10.º da presente portaria só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 15 de maio de 2012.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750